



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003181/2026-73

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: - Recurso em Impugnação contra decisão da CER/ES - Kenedy Lino

Interessado: Comissão Eleitoral Regional do Estado do Espírito Santo, Jorge Luís Rodrigues Costa, kenedy Ferreira Lino

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 96/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF) reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Jorge Luís Rodrigues Costa em face da Decisão CER nº 015/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Espírito Santo (CER-ES), que acolheu impugnação apresentada por Kenedy Ferreira Lino e decretou a cassação do registro de sua candidatura ao cargo de Presidente do CREA-ES;

Considerando que a decisão recorrida fundamentou-se na suposta prática de infrações eleitorais relacionadas à utilização de inteligência artificial para produção de conteúdo de campanha e à veiculação de propaganda eleitoral em portal de notícias pertencente a pessoa jurídica, enquadrando tais fatos como abuso dos meios de comunicação social e financiamento irregular de campanha;

Considerando que o recorrente sustenta, entre outros argumentos, a inadequação da via processual utilizada para apuração dos fatos, por se tratar de matéria afeta à representação eleitoral e não à impugnação de registro de candidatura;

Considerando que a adequação da via processual constitui matéria de ordem pública, relacionada ao interesse de agir e à regularidade do procedimento, podendo ser apreciada de ofício pela instância julgadora enquanto não houver decisão definitiva transitada em julgado;

Considerando que a impugnação de registro de candidatura possui objeto específico e limitado à verificação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral, destinando-se à análise dos requisitos necessários ao deferimento do registro;

Considerando que a apuração de supostas infrações relativas à propaganda eleitoral, abuso de poder, utilização indevida de meios de comunicação e demais condutas praticadas durante a campanha eleitoral submete-se ao procedimento próprio de representação eleitoral, previsto no art. 126 da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que os fatos imputados ao recorrente dizem respeito exclusivamente a supostas irregularidades de campanha e propaganda eleitoral, não guardando relação com as condições de elegibilidade ou com causas de inelegibilidade aferíveis no procedimento de registro de candidatura;

Considerando que a utilização do procedimento de impugnação de registro para apuração e aplicação de sanções decorrentes de condutas de campanha caracteriza inadequação da via processual eleita, comprometendo a regularidade do procedimento e o devido processo legal;

Considerando que eventual apuração das condutas narradas poderá ser promovida pela via processual adequada, observados os requisitos, prazos e procedimentos previstos na regulamentação eleitoral;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam adotados como razão de decidir, nos termos desta deliberação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Jorge Luís Rodrigues Costa, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

No mérito, dar-lhe provimento, para reformar integralmente a Decisão CER nº 015/2026;

Consequentemente, declarar a inadequação da via processual eleita, extinguindo o processo originário sem resolução de mérito e determinando o imediato restabelecimento do deferimento do registro de candidatura de Jorge Luís Rodrigues Costa ao cargo de Presidente do CREA-ES.

Brasília-DF, 03 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 03/06/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1575438** e o código CRC **6C765194**.